

REGULAMENTO (CEE) Nº 128/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3792/90, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno.⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º, o nº 4 do seu artigo 5º e o nº 2 do seu artigo 7º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3792/90 da Comissão ⁽³⁾, foram instituídas ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno; que a lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas é fixada no anexo do referido regulamento;

Considerando que determinados cortes frequentemente comercializados não são referidos nessa lista; que é, pois, necessário completá-la a fim de reforçar a eficácia dessa medida de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3792/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a partir de 21 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 5.

ANEXO

(Em ECU/t)

Código NC	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de				Suplementos ou deduções	
		4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7	8
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas						
ex 0203 11 10	Meias carcaças apresentadas sem cabeça, chispe dianteiro, rabo, banha, rim, diafragma e espinal-medula (¹)	261	292	323	354	31	1,03
ex 0203 12 11	Pernas	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 12 19	Pás	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 11	Partes dianteiras	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca (²) (³)	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	163	190	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	163	190	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos com ou sem espinhaços ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca desossados (²) (³)	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, desossados (⁴)	240	269	298	327	29	0,97
ex 0203 19 59	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, não desossados (⁴)	240	269	298	327	29	0,97

(¹) Podem também beneficiar da ajuda as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire*, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escapula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

(²) Considera-se como lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

(³) A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

(⁴) A mesma apresentação que a dos produtos que constam do código NC 0210 19 20.